



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843642 - MG (2023/0274408-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JONATHA RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : WILSON DA SILVA PEREIRA - MG168015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na entrada dos policiais na residência do paciente, uma vez que havia fundadas razões para suspeitar da prática de crime permanente, configurando situação de flagrância que autoriza o ingresso no domicílio independentemente de mandado judicial.

2. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 73 kg de maconha), além de balança de precisão e materiais para a embalagem da droga, circunstâncias que indicam dedicação à atividade criminosa, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário profundo revolvimento de aspectos fático-probatórios, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério

Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843642 - MG (2023/0274408-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JONATHA RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : WILSON DA SILVA PEREIRA - MG168015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na entrada dos policiais na residência do paciente, uma vez que havia fundadas razões para suspeitar da prática de crime permanente, configurando situação de flagrância que autoriza o ingresso no domicílio independentemente de mandado judicial.

2. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 73 kg de maconha), além de balança de precisão e materiais para a embalagem da droga, circunstâncias que indicam dedicação à atividade criminosa, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário profundo revolvimento de aspectos fático-probatórios, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHA RODRIGUES ALVES contra decisão monocrática de minha relatoria que negou a ordem.

No presente regimental, a Defesa repisa argumentos já postos na impetração que objetivava o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por

meio de violação de domicílio e a consequente absolvição do paciente.

Insiste que não houve fundada suspeita para justificar a entrada dos policiais na residência, tendo ocorrido violação ilegal de domicílio.

Alega que o paciente não foi abordado na rua com entorpecentes, mas que os policiais chegaram até ele após acesso ilegal ao celular da esposa do corréu.

Argumenta que a abordagem que resultou na apreensão dos objetos na residência não possui relação com o paciente, tendo ocorrido em razão de denúncia anônima e ordem arbitrária do capitão para que a equipe adentrasse a residência.

Sustenta ainda que houve ilegalidade no afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade de drogas, por si só, não pode justificar o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo-se a nulidade das provas e absolvendo o paciente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e a consequente redução da pena. Caso contrário, pede que o agravo regimental seja submetido ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação traçada pelo agravante, o recurso não prospera.

De fato, as questões trazidas foram suficientemente tratadas e rebatidas na decisão agravada, cujos fundamentos persistem.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, existem elementos essenciais que caracterizam hipótese autorizadora da violação de domicílio no caso concreto, afastando qualquer ideia de abordagem casual e abusiva por parte do Estado.

A situação de flagrante delito autoriza o ingresso de policiais na residência onde se encontrava o paciente, independentemente de ordem judicial, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão com repercussão geral reconhecida.

No caso em tela, verifica-se que a abordagem policial foi precedida de fundada suspeita, decorrente de denúncia anônima acerca de tráfico de drogas

no local, associada à fuga de um dos suspeitos e ao arremesso de porções de maconha pela janela do veículo durante perseguição policial. Tais circunstâncias configuram justa causa para o ingresso dos agentes na residência, onde foram apreendidos mais de 73 kg de maconha, além de balança de precisão e materiais para embalagem da droga.

Quanto à alegação de não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, observa-se que o afastamento do benefício foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 73 kg de maconha), além de balança de precisão e materiais para embalagem da droga, circunstâncias que indicam dedicação à atividade criminosa, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário profundo revolvimento de aspectos fático-probatórios, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 843.642 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0274408-0

Número de Origem:

0024200190559 01905596720218130024 0190559672021813002403000304 10000220749907002
1905596720218130024 190559672021813002403000304 24200190559 50009776020218130024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : WILSON DA SILVA PEREIRA - MG168015
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHA RODRIGUES ALVES (PRESO)
CORRÉU : MATEUS PORTO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHA RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : WILSON DA SILVA PEREIRA - MG168015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025